



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002347-40.2023.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante LUCAS DA SILVA CRUZ LTDA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e MANSERV FACILITIES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1002347-40.2023.8.26.0565/50000

Processo originário nº 1002347-40.2023.8.26.0565

Agravante: Lucas da Silva Cruz Ltda

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz (a): Daniela Anholeto Valbao Pinheiro Lima

Voto nº 11632

Gratuidade da justiça – Indeferimento do pedido formulado por falta de prova da hipossuficiência – Deserção do recurso – Oportunidade de recolhimento do preparo não concedida à agravante – Circunstâncias que recomendam a revisão da decisão monocrática e abertura de prazo para o recolhimento das custas do preparo – Modificação da decisão do relator que julgou o recurso deserto – Provimento do agravo interno para esse fim.

Trata-se de agravo interno manifestado pela empresa autora Lucas da Silva Cruz Ltda., apelante, em ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais que move em face de Manserv Facilities Ltda., apelada, contra decisão de fls. 669/672, que julgou deserto o recurso de apelação sob a convicção de insuficiência de elementos de prova da hipossuficiência alegada pela apelante.

Argumenta a agravante, em síntese, que a expressiva receita advinda de transação feita com a agravada em 2024 teve por objeto prestação de serviço realizado no ano de 2022 e que, por tal fato, não ingressou no faturamento correlato ao ano da transação. Aduz, ainda, que elevado índice de inadimplência de seus clientes, entre os quais o da própria agravada, caracteriza a hipossuficiência e, portanto, a

impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do desenvolvimento de sua atividade econômica. Pede também a concessão de prazo para recolhimento das custas.

A parte agravada apresentou contraminuta (págs. 11/12 deste incidente).

É o relatório.

O apelo da agravante quanto à prematuridade da aplicação da pena de deserção merece guarida, sem prejuízo do indeferimento da concessão da gratuidade da justiça, consoante os termos da fundamentação para tanto, explicitados de maneira clara e inequívoca na decisão monocrática (págs. 669/672).

É absolutamente irrelevante o fato da receita percebida pela agravante ter sido gerada em tempo pregresso, desde que não demonstrada sua vinculação ou comprometimento com encargos específicos da empresa autora. Com o aporte da receita, a melhora da condição econômico-financeira da agravante é fato incontestado.

Por outra vertente de análise, o inadimplemento dos clientes da agravante, por si, não provam falta de liquidez e, por via de consequência, a impossibilidade de recolhimento das custas de preparo. Com estes fundamentos e aqueles já declinados na decisão monocrática, acertada é a manutenção da não concessão da gratuidade da justiça.

Contudo, uma vez assentada e reafirmada a convicção de que a autora apelante não faz jus à concessão da gratuidade da justiça, era e é de rigor processual a concessão de oportunidade à agravante para recolhimento das custas do preparo, nos termos do art. 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil, revelando-se prematuro o decreto de deserção do recurso por decisão monocrática.

Com esta fundamentação, revejo em parte a decisão monocrática para acolher o pedido alternativo da agravante (pág. 6, c) e afastar o decreto que julgou deserto o recurso e concedo o prazo de 5 dias para que a apelante promova o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção.

MÁRIO DACCACHE
Relator